# IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

# HERMENÊUTICA JURÍDICA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO
MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

#### Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

#### ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago — São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

### IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

# HERMENÊUTICA JURÍDICA

# Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

# O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE: O SURGIMENTO DE UM CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL

# THE DEMOCRATIC RULE OF LAW, THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988 AND THE BROTHERHOOD PRINCIPLE: THE EMERGENCE OF A FRATERNAL CONSTITUTIONALISM

Lucilo Perondi Junior

#### Resumo

A Constituição Federal de 1988, trouxe um novo Estado, livre e sem as amarras do militarismo que a cercava até então, contemplando inovadores princípios. O novo Estado que se formou, instituiu novos ditames constitucionais estabelecidos pelo surgimento de um Estado Liberal Democrático. Dentre essas inovações, verifica-se o surgimento do princípio da fraternidade. Chamado por muitos de o princípio esquecido, a fraternidade foi inserida em alguns artigos da Constituição Federal com o intuito de cumprir os objetivos da República Federativa do Brasil, delineados pelo artigo 3º. No presente trabalho se fará uma análise da Constituição Brasileira de 1988, em consonância com o princípio da fraternidade, em que se verificará que não é somente um valor de natureza puramente religiosa ou de ideologia política, mas uma categoria constitucional, como forma de se equilibrar a liberdade e a igualdade, com a finalidade de se melhorar as diferenças sociais no país.

**Palavras-chave:** Princípio da fraternidade, Constituição federal de 1988, Princípio constitucional

#### Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Constitution of 1988 brought a new state, free and without the shackles of militarism that surrounded her until then, contemplating innovative principles. The new state was formed, instituted new constitutional principles established by the emergence of a democratic liberal state. Among these innovations, there is the emergence of the "principle of brotherhood." Called by many of the forgotten principle, the fraternity was inserted in some articles of the Constitution in order to meet the objectives of the Federative Republic of Brazil, outlined in Article 3. The present work will make an analysis of the Brazilian Constitution of 1988, in line with the principle of fraternity, under which it is not only a purely religious value or political ideology, but also a constitutional category as a way to balance freedom and equality, in order to improve the social differences in the country.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Brotherhood, The 1988 federal constitution, Constitutional principle

O Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 e o Princípio

da Fraternidade: o surgimento de um constitucionalismo Fraternal

The democratic rule of law, the Federal Constitution of 1988 and the

Brotherhood principle: the emergence of a Fraternal Constitutionalism

**RESUMO** 

A Constituição Federal de 1988, trouxe um novo Estado, livre e sem as amarras do militarismo

que a cercava até então, contemplando inovadores princípios. O novo Estado que se formou,

instituiu novos ditames constitucionais estabelecidos pelo surgimento de um Estado Liberal

Democrático. Dentre essas inovações, verifica-se o surgimento do "princípio da fraternidade".

Chamado por muitos de o princípio esquecido, a fraternidade foi inserida em alguns artigos da

Constituição Federal com o intuito de cumprir os objetivos da República Federativa do Brasil,

delineados pelo artigo 3º. No presente trabalho se fará uma análise da Constituição Brasileira

de 1988, em consonância com o princípio da fraternidade, em que se verificará que não é

somente um valor de natureza puramente religiosa ou de ideologia política, mas uma categoria

constitucional, como forma de se equilibrar a liberdade e a igualdade, com a finalidade de se

melhorar as diferenças sociais no país.

PALAVRAS - CHAVE: Princípio da Fraternidade; Constituição Federal de 1988; Princípio

Constitucional

**ABSTRACT** 

The Federal Constitution of 1988 brought a new state, free and without the shackles of

militarism that surrounded her until then, contemplating innovative principles. The new state

was formed, instituted new constitutional principles established by the emergence of a

democratic liberal state. Among these innovations, there is the emergence of the "principle of

brotherhood." Called by many of the forgotten principle, the fraternity was inserted in some

articles of the Constitution in order to meet the objectives of the Federative Republic of Brazil,

outlined in Article 3. The present work will make an analysis of the Brazilian Constitution of

1988, in line with the principle of fraternity, under which it is not only a purely religious value

37

or political ideology, but also a constitutional category as a way to balance freedom and equality, in order to improve the social differences in the country.

# **KEY - WORDS: Brotherhood; the 1988 Federal Constitution; Constitutional Principle**

# INTRODUÇÃO

O tema fraternidade é intensamente discutido e utilizado na filosofia, na religião e na área social, todavia, é inexpressiva sua ligação direta com a área jurídica, mesmo estando inserida de forma explicita no texto constitucional brasileiro.

A escassez do tema sob uma perspectiva jurídica está relacionada principalmente a doutrina religiosa, já que sua aplicação estaria ligada aos valores humanos naturais da pessoa, contemplando a bondade, a compaixão pelo próximo, sem que houvesse uma aplicação jurídica relevante.

O surgimento da fraternidade tem seu fundamento na própria evolução dos Direitos Humanos, já que na primeira geração tem-se destaque a delimitação da própria liberdade do indivíduo perante o poder estatal.

O princípio da fraternidade, tomou dimensões importantes nos julgados das cortes brasileiras, em especial no Supremo Tribunal Federal, que em muitas decisões polêmicas, como por exemplo, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3510)<sup>1</sup>, que discutiu a utilização de células-troncos embrionárias em pesquisas científicas, ocasião em que um dos fundamentos para que a corte liberasse o uso de tal material genético se baseou no princípio da fraternidade.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Em conclusão, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o art. 5º da Lei federal 11.105/2005 (Lei da Biossegurança), que permite, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não usados no respectivo procedimento, e estabelece condições para essa utilização - v. Informativo 497. Prevaleceu o voto do Min. Carlos Britto, relator. Nos termos do seu voto, salientou, inicialmente, que o artigo impugnado seria um bem concatenado bloco normativo que, sob condições de incidência explícitas, cumulativas e razoáveis, contribuiria para o desenvolvimento de linhas de pesquisa científica das supostas propriedades terapêuticas de células extraídas de embrião humano in vitro. Esclareceu que as células-tronco embrionárias, pluripotentes, ou seja, capazes de originar todos os tecidos de um indivíduo adulto, constituiriam, por isso, tipologia celular que ofereceria melhores possibilidades de recuperação da saúde de pessoas físicas ou naturais em situações de anomalias ou graves incômodos genéticos. Asseverou que as pessoas físicas ou naturais seriam apenas as que sobrevivem ao parto, dotadas do atributo a que o art. 2º do Código Civil denomina personalidade civil, assentando que a Constituição Federal, quando se refere à "dignidade da pessoa humana" (art. 1°, III), aos "direitos da pessoa humana" (art. 34, VII, b), ao "livre exercício dos direitos... individuais" (art. 85, III) e aos "direitos e garantias individuais" (art. 60, § 4°, IV), estaria falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa. Assim, numa primeira síntese, a Carta Magna não faria de todo e qualquer estádio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva, e que a inviolabilidade de que trata seu art. 5º diria respeito exclusivamente a um indivíduo já personalizado.

Ao se refletir sobre a fraternidade como categoria política e jurídico-constitucional, ressurge a necessidade de desmistificar discursos abstratos e dominantes, concepções materiais de felicidade e do individualismo.

Assim é aceitável que a fraternidade possa pautar e orientar decisões jurídicas e comportamentos num vínculo de reciprocidade contínua e de alteridade.

A Constituição Federal de 1988 deixa claro que seu objetivo é o surgimento de uma sociedade justa e igualitária, podendo dessa forma, tanto a sociedade, como o Estado, se valer do conceito de fraternidade para alcançar tal mérito.

Desta feita, a Constituição Federal prima pela utilização em larga escala do princípio fraternal e de seus desdobramentos, motivo pelo qual o tema é de grande relevância jurídico e social.

#### **DESENVOLVIMENTO**

Desde o período mais remoto da humanidade, verificou-se o surgimento de direitos da própria natureza humana, que se incluem num conjunto de bens da vida não suscetíveis de submissão ao arbítrio do Estado, que se mantiveram inalterados por tratar-se de regra harmoniosa do convívio social com direitos e deveres entre todos.

Essas regras básicas fraternais, essenciais para o convívio pacífico da sociedade, foram aceitas em uma sociedade completamente familiar, devido ao surgimento das doutrinas religiosas, principalmente com a expansão do Cristianismo, que promovia a harmonia social por meio do assistencialismo e a compaixão ao próximo, sob pena de não ser obedecidas as regras impostas pela Igreja.

O surgimento da fraternidade no âmbito jurídico, está intimamente ligado com o desenvolvimento das "Gerações dos Direitos Humanos". Assim, em consonância com o próprio desenvolvimento dos Direitos Humanos, tem-se o surgimento da chamada "Primeira Geração", em que privilegia a liberdade do indivíduo como direito absoluto sobre o Estado.

Em um segundo momento se verifica o desenvolvimento do princípio da igualdade, ocasião em que devido à luta pela equidade dos indivíduos, há a positivação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Neste mesmo passo, temos finalmente o surgimento da chamada terceira geração dos Direitos Humanos, oportunidade em que se desenvolve o sentido de fraternidade, onde efetivamente se constrói uma perspectiva dos direitos difusos para toda a sociedade.

Neste mesmo contexto, e acompanhando a ideia de surgimento da fraternidade, bem como dos demais direitos evoluídos dos Direitos Humanos temos que destacar o tríplice chamamento da Revolução Francesa, qual seja: "Liberdade, igualdade e fraternidade."

A fraternidade para os então revolucionários franceses, seria a virtude cívica, o resultado necessário da abolição de todos os privilégios (COMPARATO ,1999, p. 55)

Contudo, desde a Revolução Francesa até os dias atuais, nos diversos eventos históricos ocorridos, bem como da evolução da própria sociedade, o significado de fraternidade foi tomando diversos desdobramentos, se permeando inclusive no âmbito jurídico, ao ponto de alguns estudiosos da área o declararem como princípio.

O próprio conceito de fraternidade em uma linguagem diferenciada da utilizada na religião, tem grande avanço principalmente com o término da Segunda Guerra Mundial, ocasião em que com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, surge uma outra perspectiva do termo.

Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo (BOBBIO, 1992, p. 29 e 30).

A Declaração dos Direitos Humanos em muitos de seus 30 artigos, traz a fraternidade como propulsor e defensor dos direitos dos cidadãos, já que em seu primeiro preceito, destaca justamente os chamados direitos naturais e a convivência fraterna entre as pessoas e os povos<sup>2</sup>.

A Declaração Universal em seus três primeiros preceitos reafirma os princípios constituídos em 1789 na Revolução Francesa, referindo-se no primeiro deles a fraternidade.

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e de consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

A retomada do princípio da fraternidade no cenário da pós-modernidade demonstra que a liberdade e a igualdade, princípios constitucionais que instituíram inúmeros direitos, não foram suficientes para sustentar o Estado Democrático de Direito e a busca pela justiça e o bem comum, havendo necessidade de complementação.

A conceituação de fraternidade está intimamente ligada a qual área se dará sua aplicação. De fato, seu termo é utilizado de forma muito genérico, inclusive em questões que não evidenciam os estudos jurídicos.

Na realidade a terminologia fraternidade volta a ser debatida e evidenciada em um momento em que os indivíduos verificam uma grande ameaça aos seus direitos, especialmente aqueles chamados de "fundamentais."

A fraternidade se constitui como princípio e como valor jurídico internacional concreto, que em busca de exigibilidade conduz os atores jurídicos a permeá-las em todas as práticas". (SILVA, 2010, p. 256)

A dificuldade em conceituar a fraternidade deve-se à sua imprecisão e ambiguidade, ou seja, trata-se de uma categoria aberta com pluralidade de sentidos.

Enquanto a liberdade e a igualdade evoluíram como categorias políticas, manifestando-se como princípios constitucionais, a ideia de fraternidade não teve a mesma sorte, tornando-se o "princípio esquecido", vivendo uma aventura marginal, de modo que o pensamento democrático a respeito da fraternidade se manteve em silêncio até próximo ao bicentenário da Revolução. A fraternidade fundou os Estados, quando a liberdade e a igualdade ainda não existiam, haja vista ela ser capaz de dar fundamento à ideia de uma "comunidade universal, de uma unidade de diferentes, mas no respeito das próprias identidades. E justamente por isso a fraternidade é perigosa". O autor denuncia que talvez seja esse o motivo da dificuldade em considerá-la uma categoria política nos meios acadêmicos e políticos. Tem-se que agora com seu significado originário na doutrina e nos ensinamentos de Jesus de Nazaret, o Cristo, de compartilhar, de pacto de iguais, de identidade comum, de mediação; é um direito jurado conjuntamente, é um direito livre de obsessão de uma identidade legitimadora. É inerente ao espírito do homem (BAGGIO, 2009, p. 19).

Há uma tentativa, pela sua própria importância de enquadra-la no mesmo patamar da Liberdade e Igualdade.

Na idade Moderna, o valor fraternidade foi proclamado, pela Revolução Francesa, em simbiose com os de liberdade e da igualdade. Ora, ninguém contesta que estes últimos transformaram-se em importantes valores jurídicos (mesmo que não sejam tais), reconhecidos de modo explícito por muitas constituições modernas. Pode-se então pensar que a fraternidade deva ser posta apenas num plano

moral e social? Ou não será que ela talvez constitua, de certo modo, o equilíbrio da liberdade e da igualdade, podendo esta última, por sua vez, concordar em deter a própria expansão a fim de não comprimir demasiado a primeira. (BAGGIO, 2009, p.11).

Com a fraternidade, o individualismo é deixado de lado, e se pensa no coletivo de uma forma mais abrangente, já que justamente a fraternidade tem um cunho de agregar os grupos.

Ainda quando se discute os direitos abrangidos pela fraternidade, se discute quais efetivamente seriam esses direitos. Desta forma, recorrendo aos autores que adotam os Direitos Humanos como gerações, pode-se afirmar que a fraternidade vem de encontro com os direitos ligados a paz, ao meio ambiente e a própria autodeterminação dos povos, procurando neste último uma independência daqueles que são organizados como núcleo de indivíduos.

Desta forma, se verifica que apesar da atuação ostensiva da fraternidade nos mais diversos âmbitos do direito, sua conceituação é algo ainda em construção, com suas diversas considerações sofrendo críticas, ao passo que por esse motivo os estudiosos ainda não conseguiram chegar a uma definição que possa ser apreciada como certa e precisa.

Pode-se justificar a existência do princípio da Fraternidade por meio da efetivação dos direitos fundamentais que procuram equilibrar as relações sociais, na tentativa de afastar as desigualdades. Um direito fundamental é um direito enunciado pela Constituição, aplicável diretamente, dotado de garantias jurisdicionais.

Incorporada ao sistema constitucional como uma das norteadoras dos valores, enunciado no Preâmbulo da Constituição Federativa da República do Brasil, a fraternidade aponta para uma inversão de prioridades até então não existentes no Estado brasileiro.

A partir de 1988 a Constituição Brasileira concebeu o ser humano como prioridade para o Estado em todas as suas dimensões. Dessa forma, ainda que a fraternidade não se apresente na forma tradicional do Direito, em um Estado Democrático.

Assim como o homem é por sua natureza livre e igual aos outros, não podemos ser homens fora de uma condição de fraternidade. Isso não garante de modo algum uma vida pacífica, como a história bem nos ensina, mas mede a intensidade da relação humana enquanto tal, a ontologicidade do pós-pertencimento universal. Portanto, a fraternidade, como a liberdade e a igualdade, é, a um só tempo, algo dado, porque é a realidade antropológica constitutiva do ser humano, e algo a ser conquistado, porque esses homens que são irmãos, livres e iguais, vivem na história e *re-criam e re-moldam* continuamente as próprias condições de sua existência (BAGGIO, 2009, p. 128).

A fraternidade, a partir do nascimento do preâmbulo constitucional, juntamente da geração de Direitos Fundamentais e do próprio texto constitucional como um todo, é

reconhecido como um princípio jurídico que protege a liberdade e a igualdade, sendo que ao mesmo tempo serve para se encontrar um ponto de equilíbrio social.

Na realidade se denota, após a Revolução Francesa, uma evolução do constitucionalismo moderno, avançando o lema central da Liberdade, Igualdade e Fraternidade, já que as origens desse constitucionalismo moderno, pode ser remetido para a própria Declaração de Virginia em 1776 e Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão, consequência da Revolução Francesa.

Com o desenvolvimento do "constitucionalismo moderno" e após transcorridas duas décadas do séc. XIX, é que as declarações de direitos passaram a integrar no corpo formal das Constituições, o direito fraterno. No Brasil, o marco de desenvolvimento dos direitos sociais e econômicos foi a Constituição de 1934.

Na Constituição Cidadã de 05 de outubro de 1988, de igual forma, se compromete com a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, apresentou os seus valores supremos, também no Preâmbulo: liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça<sup>3</sup>. Em seguida estabeleceu como objetivo fundamental da República Federativa, além de outros, a construção de uma sociedade solidária<sup>4</sup>.

Para tanto, o Estado brasileiro deverá garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É possível também identificar outras disposições constitucionais afinadas no mesmo diapasão: a) Não mais se garante o direito de propriedade pura e simplesmente de forma absoluta, como preconizava a doutrina civilista clássica. Assegura-se a propriedade (art. 5°, XXII - CF), como direito individual, desde que atenda a sua função social (art. 5°, XXIII - CF); b) A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos *existência digna*, conforme os ditames da *justiça social*. Sem embargo de consagrar

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bemestar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

valores capitalistas e de não intervencionismo estatal (livre iniciativa, livre concorrência e propriedade privada), garante como princípios de similar hierarquia, a defesa do consumidor e do meio ambiente; a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (art. 170, I a VIII - CF).

A Constituição Federal de 1988 tomou para si os três valores do movimento revolucionário de 1789, ao definir como primeiro objetivo da República Federativa do Brasil, já que em seu preâmbulo há a busca da construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Desta forma, essa questão se iguala ao utilizado na Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

A Fraternidade com sua exposição no preâmbulo Constitucional, deixou de ser uma simples diretriz religiosa e tomou amplitudes principiológicas, sendo utilizado para a compreensão de normas, políticas públicas, bem como reafirmar as funções basilares do Estado.

O preâmbulo não é um conjunto de preceitos, mas de princípios. Tais princípios exercem uma força centrípeta sobre as demais normas da constituição, projetando sua relevância para no nível da interpretação (BULOS, 2012, p. 410). Com a evolução da sociedade, houve inevitavelmente o reconhecimento jurídico da Fraternidade na defesa das minorias, preocupação dos fundamentos do Estado Democrático e Social de Direito.

Há na Constituição de 1988 um "Constitucionalismo Fraternal", mais efetivo e de buscas mais aplicáveis dentro da sociedade.

Uma sociedade fraterna é uma sociedade sem preconceitos e pluralista. Esses valores estão presentes na Constituição de 1988. Averbe-se que a integração comunitária é mais do que inclusão social. Não se reduz a ações distributivistas, de inclusão social que se situam somente no plano de gastos públicos.

E essa, inegavelmente, é a tendência que cada vez mais se observa nos ordenamentos constitucionais contemporâneos, particularmente na Constituição Federal brasileira de 1988 (combate a qualquer forma de preconceito, ações afirmativas para segmentos sociais historicamente desfavorecidos, etc.). É o ordenamento jurídico a serviço da realização — ou pelo menos em busca — da fraternidade. Urge que se inaugure, de fato, um Estado Fraternal. E a ideia vem ganhando força nos últimos tempos.

A Constituição busca, estabelecendo a dimensão fraternal, uma integração comunitária, uma vida em comunhão, já que se as pessoas viverem em comunidade, estarão numa comum unidade.

Nesse toar, possibilitando inovações na prática jurídica a Constituição e o próprio Estado já adotam posturas sintonizadas com o constitucionalismo fraternal.

Nesta perspectiva de se construir ou se estabelecer minimamente uma sociedade fraterna, surge a proposta de pensar no Direito Fraterno como futuro do Direito, que teria como base o resgate ou surgimento em alguns casos da fraternidade, valor que como já demonstrado está juridicamente protegido.

A fraternidade se leva em conta de uma dinâmica que não apresenta uma forma tradicional de Direito posto no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, na qual se baseia em "premissas positivistas garantidoras" com o "status de cientificidade" (SILVA, 2009, p. 108).

Além do mais, o Direito interpretado na concepção positivista é caracterizado pelo efeito neutralizado, que passa a assumir o Direito como fato e não como valor, sem que haja qualquer preocupação em adequar as normas "às condições e exigências histórico-sociais variadas". (BOBBIO, 1995, p. 135).

A fraternidade traz no seu âmago uma transformação ética da sociedade que busca resgatar a efetivação dos direitos fundamentais. Obviamente que o contexto da modernidade exige uma visão interdisciplinar do Direito, na qual a categoria jurídica fraternidade vem dar sensibilidade aos olhares e julgamentos, afastando-se do senso comum e privilegiando a inclusão.

### **CONCLUSÃO**

Apesar de se constatar que o princípio da fraternidade há muito tempo se quedou invisível, principalmente aos olhos do Poder Judiciário, enquanto os conceitos de liberdade e igualdade estão sempre institucionalizados, se constatou que a realização da fraternidade é de interesse tanto para o Direito, de uma forma ampla, como para o Estado.

Neste sentido, pode-se afirmar que a Fraternidade se trata de um valor ou mesmo de um princípio universal, já que tem sua origem na própria dignidade da pessoa humana e que, embora esquecido em muitos casos no cenário jurídico ou social, constitui uma tríade importante proclamada na Revolução Francesa.

Existe clara relação entre o Direito, representada pela legislação, ou mesmo pelos julgados, e a fraternidade, já que se verifica sua utilização em muitas leis, julgamentos e até mesmo no preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

A fraternidade como princípio constitucionalmente reconhecido em virtude de sua previsão no texto constitucional, tenta trazer uma harmonia na sociedade, exigindo que todas as relações sejam igualitárias, sem a discriminação de qualquer tipo de origem, raça, sexo e cor.

A consideração da fraternidade, como princípio, promove uma igualdade nas relações, sendo que a pessoa humana certamente terá oportunidades de buscar a felicidade por meio do bem-estar comum com a efetivação dos Direitos Fundamentais reafirmando os fundamentos da República Federativa do Brasil.

# REFERÊNCIAS

BAGGIO, Antônio Maria (Organizador). O Princípio Esquecido. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. Igualdade e Liberdade. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BRITTO, Carlos Ayres. O Humanismo como Categoria Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2007

\_\_\_\_\_. Teoria da constituição. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 1999.

RESTA, Eligio. Direito Fraterno. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VIERA, Oscar Vilhena, DIREITOS FUNDAMENTAIS – Uma leitura da Jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.